



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Processo nº 0600220-85.2024.6.21.0010 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 010ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA DO SUL

Recorrente: LUIS FERNANDO ALVES DE GODOI

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL E COMPROVANTE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PAGAMENTO DA MULTA APÓS A SENTENÇA. AFASTAMENTO DE FATO DEMONSTRADO. DESÍDIA NÃO CARACTERIZADA. ADMISSIBILIDADE DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ANEXOS AO RECURSO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIS FERNANDO ALVES DE GODOI contra sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pelo Partido Progressistas (PP), no município de Cachoeira do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O indeferimento foi embasado, em síntese, pela não comprovação da desincompatibilização do cargo de Secretário Municipal e da quitação eleitoral. (ID 45691091)

Irresignado, o *Recorrente* alega, juntando os respectivos comprovantes, que regularizou a pendência que impedia a quitação antes da prolação da sentença, mediante o pagamento da multa; e que se afastou do cargo de Secretário Municipal tempestivamente. Dessa forma, pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja deferido seu registro de candidatura. (ID 45691103)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente.

Os documentos anexados ao recurso **demonstram o preenchimento dos requisitos para a candidatura.**

Embora o requerente tenha sido intimado para sanar as omissões durante o procedimento em 1º grau, devem ser admitidos os comprovantes apresentados somente nesta fase recursal em virtude da alegação e comprovação de problemas técnicos para efetuar o pagamento da multa, situação que é suficiente para afastar a caracterização de má-fé ou desídia que impediriam a juntada tardia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à quitação eleitoral, o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 prevê que “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes** ao registro **que afastem a inelegibilidade.**” (g. n.)

Esse dispositivo legal é aplicável à presente situação, na qual **o pagamento da multa após o pedido de registro de candidatura preenche o requisito relativo à quitação eleitoral.** Nesse sentido, o enunciado da Súmula TSE nº 50: “**O pagamento da multa eleitoral** pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento **após o pedido de registro**, mas antes do julgamento respectivo, **afasta a ausência de quitação eleitoral.**” (g. n.)

Quanto ao termo “julgamento”, tem-se entendido que equivale às decisões das **instâncias ordinárias**, o que **possibilita a juntada dos comprovantes de pagamento do ID 45691106**, anexo ao recurso dirigido a essa egrégia Corte Regional.

Em relação à desincompatibilização de secretários da administração municipal, o art. 1º, III, b, 4, da LC 64/90 estabelece que são inelegíveis até 6 meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções.

Essa causa de inelegibilidade “visa coibir que os **candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio**, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios fundamentais reitores da administração pública, vulneraria a igualdade de chances entre os *players* da competição eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e amesquinharia a higidez e a lisura das eleições.”¹

Atento a esse objetivo da norma, José Jairo Gomes leciona: ‘(...) impõe-se que **o afastamento de fato** se dê dentro do prazo legal.”²

Extraí-se, portanto, que a desincompatibilização não ocorre com a publicação da portaria de licença, e sim como o afastamento do servidor no plano material, concreto.

A jurisprudência do TSE, aliás, é pacífica no sentido de que o **“requerimento de licença protocolado** pelo servidor, no respectivo órgão, **é suficiente para comprovar a desincompatibilização.”**³

No caso em tela, GODOI apresentou a portaria de exoneração, com efeitos a contar de 20.03.24 (ID 45691099) e matéria jornalística dando conta de seu afastamento (ID 45691101).

Portanto, foram comprovadas tanto a quitação eleitoral quanto a desincompatibilização dentro do prazo legal, de modo que não incidem essas causas de inelegibilidade.

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal**, com o **deferimento do registro de candidatura**, uma vez que as demais condições também foram preenchidas, consoante atestado na Informação acostada no ID 45691086.

¹ TSE. AgR em Recurso Especial Eleitoral 4671/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Acórdão de 12/09/2017, Publicado no DJE 237, data 07/12/2017, pág. 24 - g. n.)

² GOMES, José J. *Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9786559775330/>. Acesso em: 07 set. 2024, p. 254.

³ TSE. Recurso Ordinário Eleitoral 060072715/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 19/12/2022, Publicado em Sessão 687, data 19/12/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo seu **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN